



EMENDA N° – CCJ
(ao PLS n° 441, de 2012)

Inclua-se, onde couber, no PLS n° 441, de 2012, a seguinte alteração à Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 37

.....

§ 3º-A. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Eleitoral ainda não possui sistemática de ordem de julgamento dos processos eleitorais; assim, embora alguns procedimentos sejam ajuizados primeiramente, poderão receber sentença após vários outros mais recentes, pelo que se pode inferir que há escolha sobre quais processos julgar, o que pode acarretar prejuízos, em se tratando do repasse de quotas do Fundo Partidário.

Deste modo, o objetivo da presente emenda é justamente evitar a suspensão do repasse de novas quotas, em virtude da demora de julgamento em algum processo ajuizado tempestivamente.

Portanto, ainda que, eventualmente, sobrevenha alguma sanção, haverá a garantia do repasse de quotas do Fundo Partidário durante todo o ano das eleições.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/13736.73018-92